



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721164/2013-54
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-012.853 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de fevereiro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula CARF nº 165 a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração, tampouco é nulo o lançamento que tem por objeto crédito tributário depositado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao Colegiado de Origem.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rego. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pela conselheira Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 150 a 166), interposto pela Fazenda Nacional, em 3 de outubro de 2017, em face do Acórdão nº 1401-002.019 (e-fls. 142 a 148), de 27 de julho

de 2017, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos deu provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO POR FORÇA DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA.

Conforme o entendimento do STJ, em decisão proferida sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil, o lançamento de ofício em que o tributo exigido encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito do seu montante integral deve ser cancelado. Decisões tais devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a teor do § 2º do art. 62 do seu Regimento Interno.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial S/N – 4ª Câmara (e-fls. 169 a 177), de 23 de outubro de 2017, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 187 a 206), em 27 de setembro de 2018, em que requer o não conhecimento, se conhecido, que seja negado provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo. No que tange ao conhecimento alega divergência jurisprudencial e indica como paradigmas o Acórdão nº 1101-001.135 e o Acórdão nº 9202-004.303.

O Contribuinte em Contrarrazões sustenta, em preliminar, que não deve ser conhecido o recurso da Fazenda Nacional, pois os acórdãos indicados como paradigmas contrariam decisão definitiva, em sede de recursos repetitivos, proferida pelo STJ no REsp. 1.140.956/SP. Assim, de acordo com o previsto no Art. 67, 12, II, do Anexo II do RICARF, esses acórdãos não podem servir como paradigmas.

Com a devida vênia aos argumentos suscitados nas contrarrazões, em preliminar, entende-se que não assiste razão ao Contribuinte, pois na análise dos acórdãos paradigmas em face do acórdão recorrido, constata-se a divergência jurisprudencial. Assim, vota-se pelo conhecimento.

No que se refere ao mérito, entendeu-se no acórdão recorrido, por unanimidade, que diante do Resp. 1.140.956/SP, sob o rito do art. 543C do CPC, o lançamento de ofício deve ser cancelado diante da exigibilidade suspensa por força de depósito do seu montante integral.

Cabe notar que a 2ª Turma da DRJ/RJO, por intermédio da decisão proferida no Acórdão nº 12-77.613, entendeu por não conhecer do mérito da matéria objeto do lançamento, devido a concomitância das instâncias administrativa e judicial, e pela conformidade do lançamento, excluindo os juros de mora em face dos depósitos em montante integral que se deram antes do vencimento do tributo.

A Fazenda Nacional sustenta em seu recurso que “não se justifica o cancelamento da exigência, posto que a existência de depósito das quantias objeto da cobrança sequer suspende a executividade do crédito tributário, bem como **não impede o lançamento dos valores depositados**”.

O Contribuinte sustenta em Contrarrazões que o “depósito judicial no montante integral configura verdadeiro lançamento e já constitui o crédito tributário, sendo desnecessária e indevida a lavratura do auto de infração”. Faz referência a decisões do CARF (Acórdão nº 2201-004.562 e Acórdão nº 1402-003.197) e da decisão proferida pelo STJ no REsp. 1.140.956/SP.

Cabe ainda observar que requer, caso conhecido e com provimento ao recurso da Fazenda Nacional, que seja determinado o retorno dos autos para análise da turma julgadora de origem, para evitar a supressão de instância (Tópico III.3, e-fls. 204 e seguintes).

Entende-se que assiste razão à Fazenda Nacional.

O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, mas não impede que a administração fazendária proceda ao lançamento, inclusive para prevenir a decadência.

A questão da matéria de suspensão de exigibilidade do crédito tributária diante de medida judicial e da possibilidade da lavratura do auto de infração já foi sumulada da seguinte forma:

Súmula CARF nº 48. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. **(Vinculante,** conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se também que não é nulo o lançamento de ofício para prevenir a decadência conforme a seguinte súmula:

Súmula CARF nº 165

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. **(Vinculante,** conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Neste sentido, entende-se pela inaplicabilidade do REsp. nº 1.140.956/SP ao presente feito, pois o STJ não decidiu, no rito do art. 543-C, a respeito da impossibilidade de lançamento com suspensão da exigibilidade de tributo depositado judicialmente.

Cabe citar a ementa do Acórdão nº 9202-004.303 que bem expressa esse entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Exercício: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração (Súmula CARF nº 48), tampouco é nulo o lançamento que tem por objeto crédito tributário depositado judicialmente.

DECISÃO JUDICIAL. EFEITO REPETITIVO. INOCORRÊNCIA.

No julgamento proferido no âmbito do Recurso Especial nº 1.140.956SP, não foi apreciada a possibilidade de lançamento, sem aplicação de penalidade e com suspensão da exigibilidade, em face de crédito tributário objeto de depósito judicial integral.

Quanto à possibilidade de lançamento de ofício de tributo com depósito judicial no montante integral, enfrentou-se esta matéria no Acórdão nº 9303-010.842 que tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração, tampouco é nulo o lançamento que tem por objeto crédito tributário depositado judicialmente.

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao Colegiado de Origem.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

